

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I.SUMÁRIO

I.	SUMÁRIO	2
II.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO E DA REUNIÃO PERIÓDICA	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO.....	4
III.I	– COLABORADORES	4
III.II	– PRÓ-LABORE	6
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	6
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	8
V.I	– LIQUIDEZ GERAL.....	9
V.II	– CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	10
V.III	– GRAU DE ENDIVIDAMENTO.....	11
VI.	FATURAMENTO	13
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	15
VII.I	- ATIVO	15
VII.II	- PASSIVO	18
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	20
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	21
X.	CONCLUSÃO	24

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO E DA REUNIÃO PERIÓDICA

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **maio/2025**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- g) Relatar a reunião periódica ocorrida em 24/06/2025 com os representantes da Recuperanda.

II.I. DA REUNIÃO PERIÓDICA

Com o propósito de cumprir com os deveres de fiscalização das atividades empresariais, segundo preceitua o art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05, bem como em atenção à Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do CNJ, esta Auxiliar do Juízo, em 24 de junho de 2025, às 15h00, reuniu-se, na sede da Recuperanda, com os seus representantes, para realização da reunião periódica.

Em uma breve exposição acerca das atividades, os representantes da Recuperanda narraram que permanecem as dificuldades operacionais apontadas na última reunião periódica (ocorrida em abril/2025),

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

devido à postergação de obras que estavam programadas para iniciar em fevereiro, mas que foram adiadas por fatores como condições climáticas adversas (chuvas) e atrasos de terceiros (prestadores de outros serviços).

Segundo a Recuperanda também há retração do mercado, atribuída por ela à elevada taxa de juros, que tem dificultado contratações e investimentos no setor. Internamente, a Recuperanda tem intensificado os esforços comerciais com visitas a construtoras, participação em eventos, reforço da equipe de pré-vendas e realização de palestras, o que tem ampliado os contatos para orçamentos. A Recuperanda espera o reaquecimento do mercado ao longo do segundo semestre, especialmente se houver queda da taxa de juros.

No campo trabalhista, não houve novas ações relevantes desde a última reunião, conforme apontado. A empresa apresentou rotatividade típica do setor, mas está adotando medidas para manter o quadro atual de funcionários.

Quanto ao passivo tributário, foi relatado que permanece estável, sem novidades desde a última reunião. A empresa aguarda a regulamentação de nova modalidade de transação especial junto à Receita Federal. As obrigações correntes — federais, estaduais, municipais, MEI, FGTS e INSS —, segundo a Recuperanda afirmou, estão sendo regularmente recolhidas, e o processo administrativo junto à Caixa Econômica Federal, para regularização de pagamentos do FGTS, também permanece em trâmite, ainda sem retorno.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.I – COLABORADORES

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **maio/2025** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **86** colaboradores, dos quais 72 estavam ativos e 02 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 2 admissões, 03 demissões e 10 colaboradores constaram como transferidos no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
ATIVOS	88	82	72
AFASTADOS	3	4	2
TRANSFERIDOS	-	-	10
ADMITIDOS	7	2	2
DEMITIDOS	12	12	3
TOTAL	98	88	86

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **maio/2025**, totalizaram **R\$ 457.154,00**, sendo 82% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 18% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
CUSTOS COM PESSOAL	434.584	418.964	327.452
SALÁRIOS E ORDENADOS	262.628	245.290	222.678
FÉRIAS	29.495	22.915	45.879
13º SALÁRIO	18.506	12.843	1.317
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	11.403	658	4.383
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	10.793	3.456	6.879
PROCESSO TRABALHISTA	12.286	12.286	12.286
HORAS EXTRAS E DSR	-	-	75
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	4.649	4.649	4.649
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	84.824	118.183	121.063
DESPESAS COM PESSOAL	57.507	57.924	47.387
SALÁRIOS E ORDENADOS	48.317	47.411	40.747
FÉRIAS	5.742	5.518	3.794
13º SALÁRIO	3.448	4.995	2.846
ENCARGOS SOCIAIS	125.292	117.270	82.315
CUSTOS COM INSS	83.867	77.535	46.142
CUSTOS COM FGTS	22.571	20.610	12.830
INSS - INTERMITENTE	1.388	1.388	1.388
FGTS - INTERMITENTE	372	372	372

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

DESPESAS COM INSS	-	13.555	-	13.890	-	17.537
DESPESAS COM FGTS	-	3.538	-	3.475	-	4.046
TOTAL	-	617.382	-	594.158	-	457.154

Em maio/2025, observou-se um decréscimo no importe de R\$ 137.005,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior, justificado pelas reduções registradas nas rubricas "salários e ordenados", "custos com INSS" e "custos com FGTS".

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
MAR/2025	25.000	18.423
ABR/2025	25.000	18.435
MAI/2025	25.000	18.435
TOTAL	75.000	55.293

Verifica-se que, no mês de **maio/2025**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos na monta de R\$ 18.435,32.

IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa "lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações". É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatros itens citados.

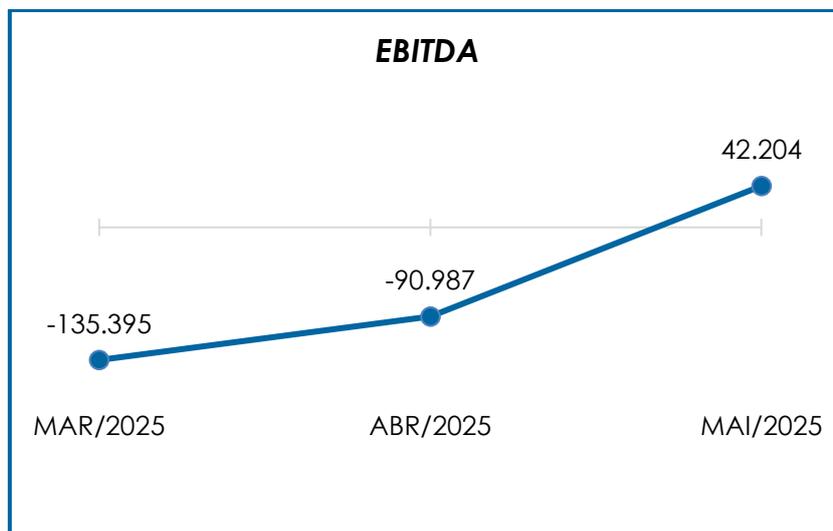
A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.039.154	1.139.963	1.215.296
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 72.926	- 76.160	- 96.663
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	966.228	1.063.804	1.118.633
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 854.431	- 898.556	- 803.923
LUCRO BRUTO	111.797	165.248	314.710
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	- 247.193	- 256.235	- 272.506
TOTAL EBITDA	- 135.395	90.987	42.204

Conforme quadro supra, em **maio/2025**, a Recuperanda apresentou **resultado positivo** em seu desempenho da atividade operacional, sumarizando a monta de **R\$ 42.204,00**, registrando um decréscimo no importe de R\$ 133.191,00 no resultado negativo apurado no mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da evolução registrada em "receita bruta de vendas", em contrapartida com o decréscimo em "custos gerais das vendas".

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **lucro operacional** no período analisado.

V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

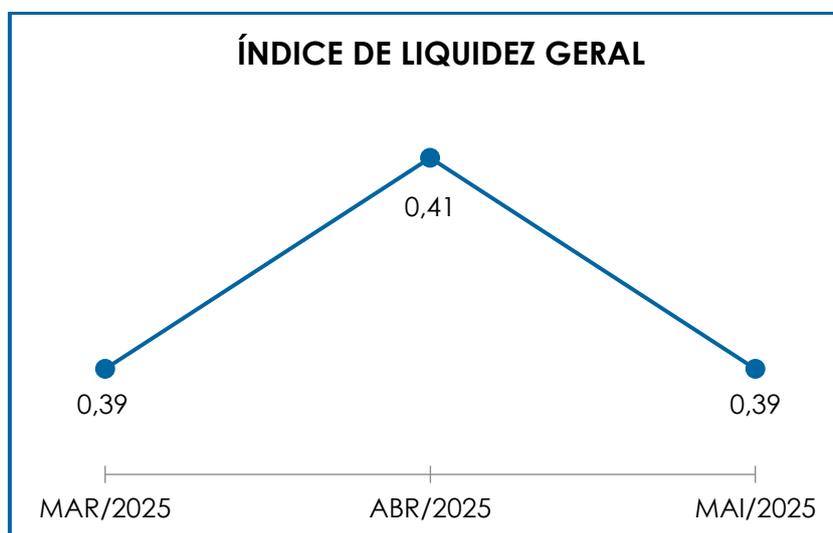
Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes para o pagamento de suas dívidas com vencimentos a curto e longo prazos**, uma vez que a capacidade de pagamento em maio/2025, foi de R\$ 0,39 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em maio/2025, registrou minoração em relação ao mês anterior, uma vez que tanto o “ativo”, quanto o “total exigível” sofreram involução, nos importes de R\$ 431.913,00 e R\$ 380.040,00, respectivamente.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
DISPONÍVEL	48.317	105.619	36.603
CLIENTES	1.785.655	2.238.303	1.898.603
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.533	302.836	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	15.574	18.550	24.605
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	41.986	37.668	37.668
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	2.250.481	2.764.391	2.356.428
FORNECEDORES	- 1.018.110	- 1.082.215	- 1.110.237
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.930.371	- 1.934.556	- 1.990.793
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 861.624	- 1.566.881	- 735.422
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.679.479	- 1.658.560	- 1.642.810
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 63.132	- 91.543	- 572.994
PASSIVO CIRCULANTE	- 5.552.717	- 6.333.755	- 6.052.257
TOTAL	- 3.302.235	- 3.569.364	- 3.695.829

A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 2.356.428,00) é inferior ao passivo circulante (R\$ 6.052.257,00), demonstrando, em maio/2025, um resultado **negativo** na importância de R\$ 3.695.829,00 no CGL.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

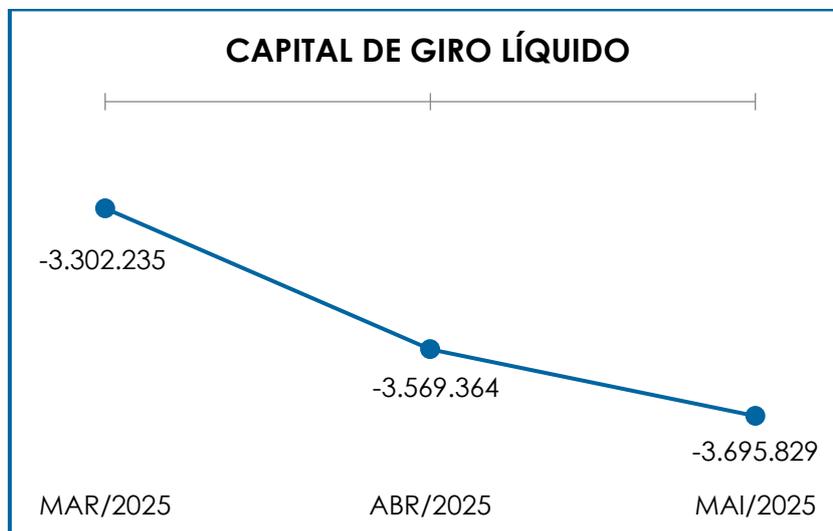
Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Vale destacar que o saldo de “clientes” representa 81% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez imediata tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se uma involução de 15% em maio/2025, principalmente, em razão da minoração registrada nas rubricas “disponível”, “clientes” e “impostos a recuperar”.

Ademais, o “**passivo circulante**” sofreu um decréscimo de 4%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela involução ocorrida, principalmente nas rubricas “empréstimos e financiamentos” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

Abaixo, segue representação gráfica do “**CGL**” consolidado no trimestre:



V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

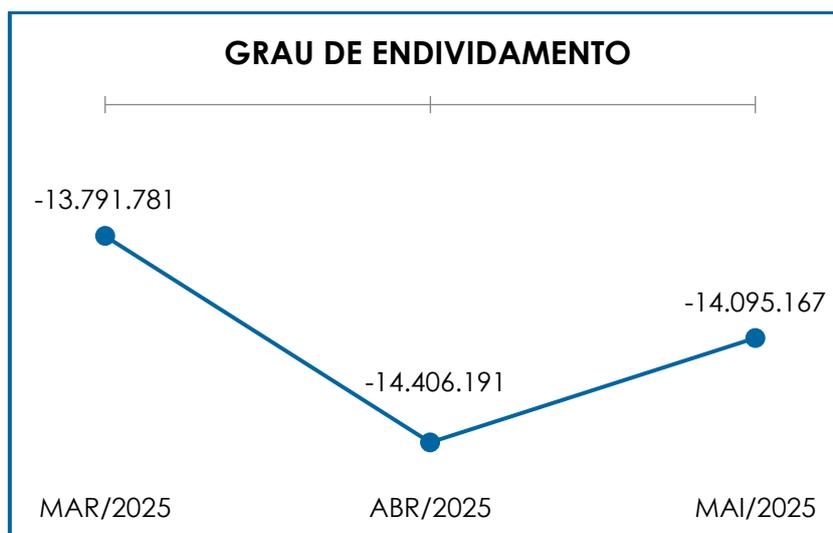
A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na conta "caixa e equivalentes". O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
DISPONÍVEL	48.317	105.619	36.603
FORNECEDORES	- 1.018.110	- 1.082.215	- 1.110.237
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 861.624	- 1.566.881	- 735.422
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 63.132	- 91.543	- 572.994
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.029.550	- 4.945.973	- 4.862.396
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 186.047	- 160.297	- 145.332
DÍVIDA ATIVA	- 7.110.146	- 7.741.290	- 7.389.779
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.930.371	- 1.934.556	- 1.990.793
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.679.479	- 1.658.560	- 1.642.810
PARCELAMENTOS – LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 6.681.635	- 6.664.901	- 6.705.389
TOTAL	- 13.791.781	- 14.406.191	- 14.095.167

No mês de maio/2025, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 14.095.167,00, o qual sofreu um decréscimo de R\$ 311.024,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela involução vista nas rubricas "empréstimos e financiamentos", "empréstimos e financiamentos – LP", "obrigações diversas a pagar – LP" e "obrigações trabalhistas e previdenciárias".

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:



Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

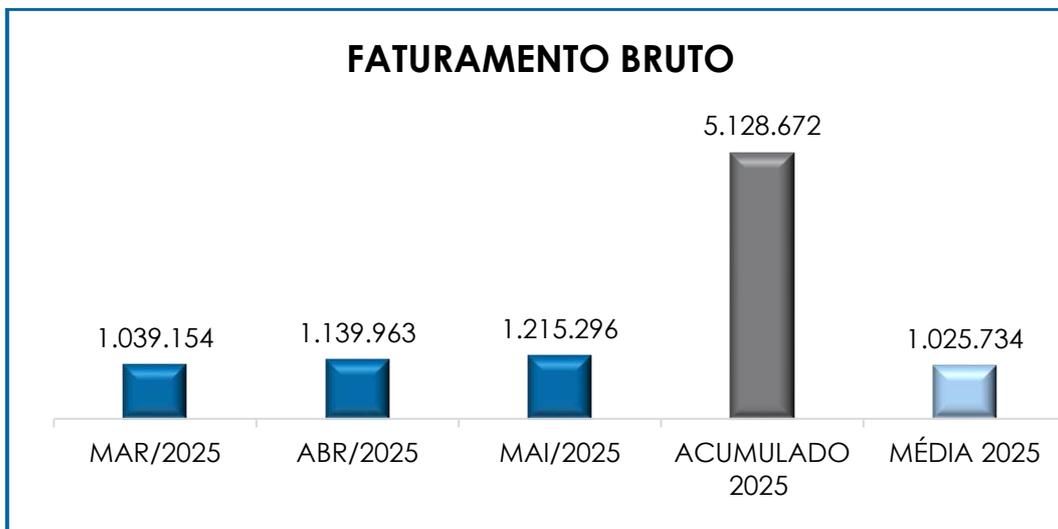
Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

Em maio/2025, o faturamento bruto alcançou R\$ 1.215.296,00, de modo que registrou acréscimo no importe de R\$ 75.332,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

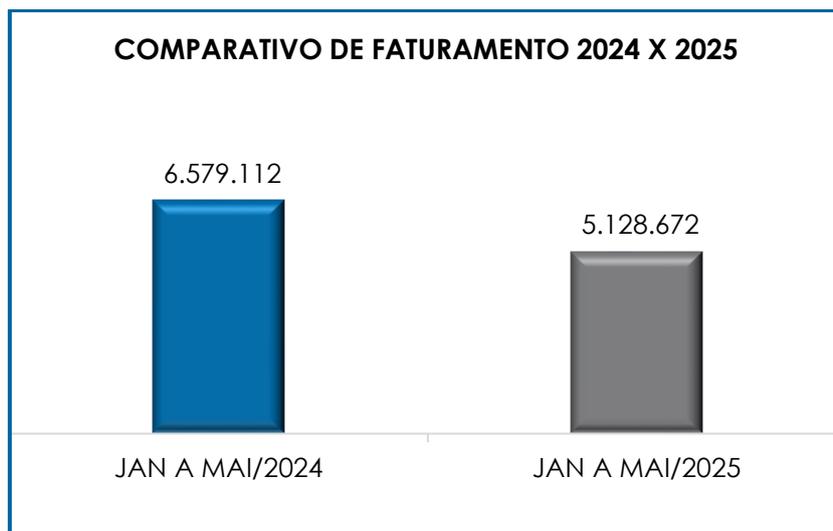
Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa das Recuperandas, alcançou a monta de R\$ 1.118.633,00, apresentando um acréscimo de R\$ 54.829,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2025, o qual contemplou os meses de janeiro a maio, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 5.128.672,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro a maio/2024), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 22%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
DISPONÍVEL	48.317	105.619	36.603
CLIENTES	1.785.655	2.238.303	1.898.603
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.533	302.836	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	15.574	18.550	24.605
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	41.986	37.668	37.668
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	2.250.481	2.764.391	2.356.428
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	736.867	736.867	736.867
IMOBILIZADO	7.841.539	7.841.539	7.841.539
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	- 5.399.646	- 5.423.595	- 5.447.544
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.178.760	3.154.811	3.130.862
TOTAL	5.429.242	5.919.203	5.487.289

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de maio/2025, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 36.603,00, apresentando um decréscimo na monta de R\$ 69.016,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
BANCOS	31.386	104.960	-
APLICAÇÕES	16.931	659	36.603
TOTAL	48.317	105.619	36.603

- **Duplicatas a Receber:** em maio/2025, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 1.898.603,00, o que representou um decréscimo de 15% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 297.533,00, em maio/2025, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
IRRF RETIDO EM N.F.	1.438	1.438	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.353	4.353	4.353
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.297	1.297	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	217.873	217.873	217.873
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	71.559	71.559	71.559
TOTAL	297.533	297.533	297.533

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de maio/2025, referido grupo apresentou saldo de R\$ 37.668,00, não registrando alteração em comparação ao mês anterior.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em maio/2025 saldo de R\$ 736.867,00, mantendo-se inalterada com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	586.867	586.867	586.867
TOTAL	736.867	736.867	736.867

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de maio/2025, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.393.995,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 23.949,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.447.544,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
OPERACIONAL	7.841.539	7.841.539	7.841.539
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.420.546	6.420.546	6.420.546
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	384.372	384.372	384.372
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	134.114	134.114	134.114
VEÍCULOS	902.507	902.507	902.507
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	- 5.399.646	- 5.423.595	- 5.447.544
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.508.632	- 4.523.926	- 4.539.219
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 131.773	- 134.049	- 136.326
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 122.268	- 123.094	- 123.921
(-) VEÍCULOS	- 636.974	- 642.526	- 648.078

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

TOTAL	2.441.893	2.417.944	2.393.995
--------------	------------------	------------------	------------------

VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
FORNECEDORES	- 1.018.110	- 1.082.215	- 1.110.237
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.930.371	- 1.934.556	- 1.990.793
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 861.624	- 1.566.881	- 735.422
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.679.479	- 1.658.560	- 1.642.810
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 63.132	- 91.543	- 572.994
PASSIVO CIRCULANTE	- 5.552.717	- 6.333.755	- 6.052.257
PARCELAMENTOS – LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.029.550	- 4.945.973	- 4.862.396
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 186.047	- 160.297	- 145.332
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 8.287.381	- 8.178.055	- 8.079.513
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.463.820	8.463.820	8.463.820
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.163.820	7.163.820	7.163.820
TOTAL	- 6.676.278	- 7.347.990	- 6.967.950

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.110.237,00 em maio/2025, constatando uma majoração de 3%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

• **Obrigações Tributárias:** no mês de maio/2025, viu-se um acréscimo 3%, sumarizando a monta de R\$ 1.990.793,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
IMPOSTOS	- 885.741 -	- 898.124 -	- 950.638
ICMS A PAGAR	- 8.989 -	- 9.499 -	- 9.533
PIS A PAGAR	- 148.463 -	- 150.578 -	- 159.915
COFINS A PAGAR	- 724.226 -	- 733.985 -	- 777.128
ISS A PAGAR	- 4.062 -	- 4.062 -	- 4.062
RETENÇÕES	- 321.326 -	- 316.399 -	- 330.104
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 127.690 -	- 126.183 -	- 139.080
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 4.664 -	- 3.779 -	- 3.758
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 8.420 -	- 5.666 -	- 5.759
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.239 -	- 89.870 -	- 90.015
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.312 -	- 90.901 -	- 91.490
IRPJ E CSLL	- 175.812 -	- 175.812 -	- 175.812
IRPJ A PAGAR	- 126.097 -	- 126.097 -	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715 -	- 49.715 -	- 49.715
PARCELAMENTOS	- 547.492 -	- 544.221 -	- 534.239
PARCELAMENTO MUNICIPAL	- 126.613 -	- 123.342 -	- 123.342
PARCELAMENTO ESTADUAL	- 21.065 -	- 21.065 -	- 14.918
PARCELAMENTO FEDERAL	- 72.602 -	- 72.602 -	- 72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	- 327.211 -	- 327.211 -	- 323.377
TOTAL	- 1.930.371 -	- 1.934.556 -	- 1.990.793

• **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de "obrigações trabalhistas", "encargos sociais", "provisões" e "parcelamentos previdenciários", o qual sumarizou, em maio/2025, a importância de R\$ 1.642.810,00, de modo que sofreu um decréscimo na monta de R\$ 15.750,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 186.314 -	- 176.347 -	- 166.878
ENCARGOS SOCIAIS	- 846.256 -	- 794.499 -	- 861.590
PROVISÕES	- 617.627 -	- 658.432 -	- 585.060
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283 -	- 29.283 -	- 29.283
TOTAL	- 1.679.479 -	- 1.658.560 -	- 1.642.810

- **Adiantamentos de Clientes:** em maio/2025, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 572.994,00, registrando um acréscimo na monta de R\$ 481.451,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de março a maio/2025:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
INSS A PAGAR	- 257.856	- 229.996	- 297.465
FGTS A PAGAR	- 69.647	- 44.931	- 43.763
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 841.173	- 788.596	- 854.897
ICMS A PAGAR	- 8.989	- 9.499	- 9.533
PIS A PAGAR	- 148.463	- 150.578	- 159.915
COFINS A PAGAR	- 724.226	- 733.985	- 777.128
ISS A PAGAR	- 4.062	- 4.062	- 4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 5.083	- 5.902	- 6.692
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.066.636	- 1.079.839	- 1.133.143
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 127.690	- 126.183	- 139.080
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 4.664	- 3.779	- 3.758
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 8.420	- 5.666	- 5.759
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.239	- 89.870	- 90.015
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.312	- 90.901	- 91.490
RETENÇÕES	- 321.326	- 316.399	- 330.104
PARCELAMENTO MUNICIPAL	- 126.613	- 123.342	- 123.342
PARCELAMENTO ESTADUAL	- 21.065	- 21.065	- 14.918
PARCELAMENTO FEDERAL	- 72.602	- 72.602	- 72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS	- 327.211	- 327.211	- 323.377

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

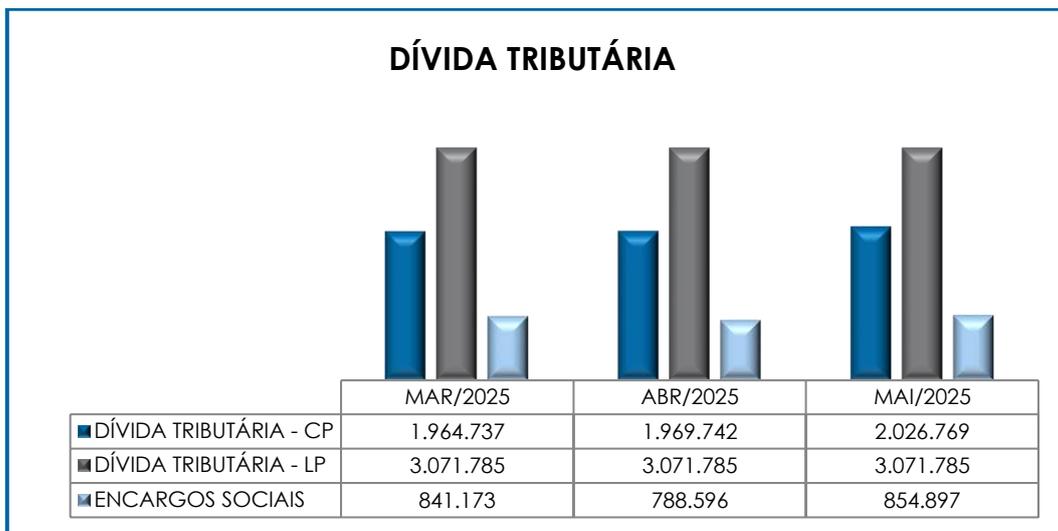
Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	576.775	-	573.504	-	563.523
PARCELAMENTOS DE INSS, PERT-RFB, PERT-PGFN E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	5.877.695	-	5.830.123	-	5.953.451

O total do passivo tributário, em maio/2025, apresentou saldo no montante de **R\$ 5.953.451,00**, registrando um acréscimo de 2%, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do "regime de competência". Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.039.154	1.139.963	1.215.296
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 72.926	- 76.160	- 96.663
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	966.228	1.063.804	1.118.633
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 854.431	- 898.556	- 803.923
CUSTO COM DEPRECIACIONES E AMORT.	- 15.294	- 9.636	- 13.870
LUCRO BRUTO	96.503	155.612	300.840
DESpesas ADMINISTRATIVAS	- 247.193	- 256.235	- 272.506
DESpesas COM DEPRECIACIONES E AMORT.	- 8.655	- 8.655	- 8.655
DESpesas TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 8.981	- 2.730	- 1.747
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	- 168.326	- 112.009	17.931
RECEITAS FINANCEIRAS	0	7.628	333
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	- 76.677	- 77.370	- 70.137
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS S/ O RESULTADO	- 245.003	- 181.751	- 51.873
RESULTADO LÍQUIDO	- 245.003	- 181.751	- 51.873
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 245.003	- 181.751	- 51.873

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em maio/2025, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 51.873,00**, o qual apresentou um decréscimo no importe de R\$ 129.877,00 em relação ao resultado negativo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

Com relação ao **“faturamento bruto”**, tem-se que em maio/2025 houve majoração no importe de R\$ 75.332,00, perfazendo a monta de R\$ 1.215.296,00, ao passo que as **“deduções das receitas”** totalizaram a monta de R\$ 96.663,00, sofrendo uma evolução na monta de R\$ 20.503,00.

Os **“custos”**, em maio/2025, perfizeram o montante de R\$ 817.793,00, apresentando uma involução no importe de R\$ 90.399,00, em comparação ao mês anterior.

As **“despesas administrativas”** apresentaram uma evolução no importe de R\$ 16.271,00, quando comparado ao mês anterior, justificado principalmente pelo registro nas rubricas “marketing digital”, “custas legais e judiciais” e “pedágio e estacionamento”, findando com um saldo de R\$ 272.506,00.

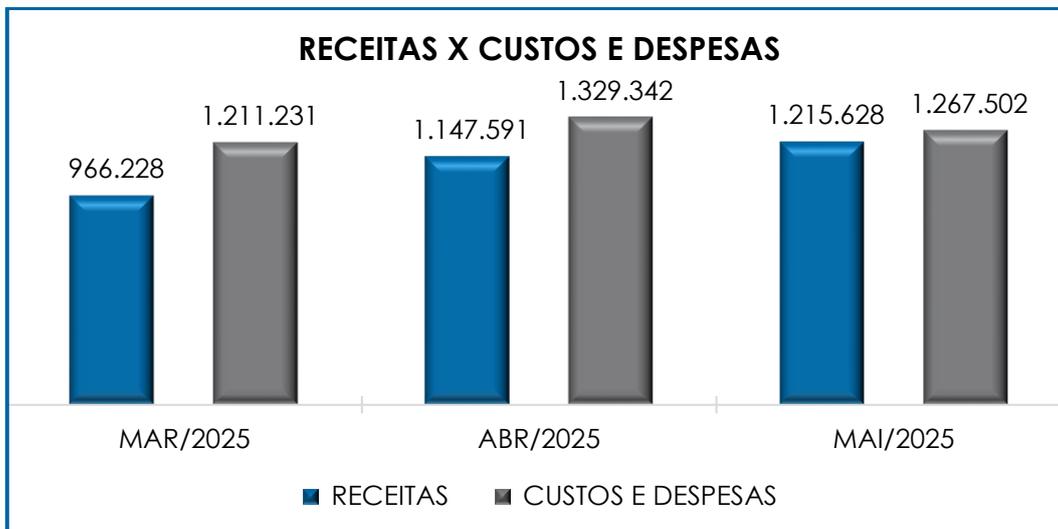
No grupo de **“despesas tributárias/impostos e taxas”** houve decréscimo no importe de R\$ 983,00 em maio/2025, registrando um saldo na monta de R\$ 1.747,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em maio/2025, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido) de R\$ 51.873,00**.

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em maio/2025, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **86 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 457.154,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de maio/2025 os índices de **“Capital de Giro Líquido”** e **“Liquidez Geral”** apresentaram resultados **insatisfatórios**.

○ **“Grau de Endividamento”** de maio/2025 apresentou minoração em comparação ao mês anterior, alcançando o saldo de **R\$ 14.095.167,00**.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **positivo (lucro operacional)** no mês de maio/2025, sumarizando o montante de **R\$ 42.204,00**, visto que as receitas foram superiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

O **faturamento bruto**, apurado em maio/2025, sumarizou o importe de **R\$ 1.215.296,00**, registrando uma evolução na monta de R\$ 75.332,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 5.953.451,00** em maio/2025. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



Campinas (SP), 21 de julho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Bruno Barbosa de Camargo

Contador – CRC/SP 345.307

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data do pedido	Fil. do pedido	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do requerido (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação de MP (se cabível e, se sim, o resumo do(s) pedido(s) acordado(s))	Já decidido?	Fil. do pedido(s) o(s)co(s) decidido(s)	Pendente de cumprimento pelo(s) servent(es)?	Observações de AJ sobre
31/01/2024	61/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial	-	-	-	Sim - emenda à inicial	152/153	Não	-
02/02/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/297: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, reatando impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Tercero Interessado - DFI Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patrozinados	Alça a existência de Agravo de Instrumento 254966-27.2023.8.26.0000 e prejudicialidade externa. Alça que a Requerente não estava em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 221/225: Rubricando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo nenhum credor que a exija, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Caustar Antecipada.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser válido agitar o resultado do julgamento do agravo do Instrumento conforme pedido apresentado nas folhas 176/218. Além disso, determina que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição do Requerente pagando pela amortização de stay diante de iminentes riscos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tornou o pleito supulado.
14/02/2024	244/297	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e atestando que o Requerente cumpriu os requisitos legais, investindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fls. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresadora, existência de operador de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	-	Não
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo assos à recuperação acerca do plano de trabalho apresentado.	464	-	Não
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da minuta do edital verificado.	Fls. 364/67: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser verificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores aprovada pela Recuperanda, e que faz solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos.	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recebimento das custas em 5 dias.	627	-	Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e o determinado o recebimento das custas (fl. 363).
26/02/2024	475/405	Tercero Interessado - DFI Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patrozinados	Embargos de Declaração alegando omissão ante a ausência de expedição do período de suspensão da caustar antecedente ao comparecimento do stay judicial.	Fls. 656/682: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Caustar foi emitida sem restrição de mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e o novo recolhimento das custas ficam atenuados a ausência de vinculo entre as duas demandas.	-	Fls. 664/694: Opinando pelo reconhecimento dos Embargos da Declaração opostos pelo DIF Y FDC no sentido de reconhecer a abação de 60 (sessenta) dias do prazo do stay judicial atual.	Sim - decidindo pela desprovisionamento do ED.	783/784	-	-
26/02/2024	687/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital de art. 5º, § 1º, do art. 11º, § 1º, 202/205, ante a pendência de decisão quanto ao adiamento. Compreendendo a comunicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002338-01.2023.8.26.0281, em decorrência do processamento.	-	-	Fls. 684/698: Assesando que a identificação realizada foi por tratamento idêntico, buscando trazer a fotografia real do passivo, concedendo pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o andamento do processamento seja realizado nos demais ramos.	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recebimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação do AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 50.004,71 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo verificado no edital, qual seja, R\$ 28.705.483,36 (vinte e oito milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 953.947,48 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	-	Fls. 697/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 628/633, destacando a ausência de ciência para contestar o pedido de honorários, bem como destacando que a insurreção se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não para a realização de uma constatação prévia.	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos exatos termos em que formulados.	783/784	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição de Recuperação requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos da conta corrente da Recuperanda para a satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já controlados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00.	-	-	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 726/735.	Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	727/768	União	Petição da Fazenda Nacional requerendo que a Recuperanda apresente obrigações, mas está em situação de regularidade de fiscal, em razão dos parcelamentos promovidos.	-	Sim - Fls. 769/822: Alça ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 768: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 726/735.	Sim - Determinou a manifestação da Recuperanda acerca das cobranças da União.	818/819	-	Sim - Pedido de remessa ao DIF e publicação do edital (verificar expediente fl. 815/816)
11/03/2024	776/773	Recuperanda	Comprovando o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
18/03/2024	788/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao Juízo, relacionada à fiscalização, consubstanciada na negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meios e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus advogados, no prazo superior de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital, e assinados digitalmente, que estejam acompanhados da folha de autenticação dos assinaturas.	Fls. 833/837: Informo que enviei o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acobrou o plano.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus advogados ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal em âmbito nacional, manifestando ciência do RPA apresentado em apenso a Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	-	Fls. 876/878: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a se requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 08/09/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Cotaçãoção com a Recuperanda (fls. 892/972), estabelecendo a regra para futura cessão de crédito entre as partes. Informou também que a apresentação dos pagamentos dos parcelas, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada na Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 176/2022. Por fim, informou que os valores referentes às operações de amortização em cessão questionada pela Recuperanda foram integralmente "transferidos" - sem qualquer a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprometa pela declaração anexada aos autos ao fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 975/980: Petição da Recuperanda informando sobre o objeto do Edital, em razão de solicitação de controle. Além, aliado, de forma bastante genérica, que foi cogida a assinatura de declaração às fls. 873/875, conforme o qual as fls. 979/980, como processo para que se negocie entre as partes contratadas, de forma que insinuou em medida coercitiva a fim de reportar o Ocean Asset a utilizar os recursos em cessão vinculada para pagar créditos relacionados a título ainda não vencido, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	-	Fls. 984/991: Opinando para que o D. Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação e sobre o negócio firmado, haja vista a insistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Apresando a oportunidade, também compareço e envio de ofício supedido pelo D. Juízo.	Sim - Determina a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novo esclarecimento a que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	-
15/04/2024	878/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 867/869, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução da Tutela Antecipada.	-	Sim - Fls. 884/884 - Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos e efetive levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição de Recuperação apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica.	-	Sim - fls. 1.063/1.130 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, alínea "f"), do art. 11º, § 1º, 202/205), opinando para que o Devedor apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Bens Ativos compatíveis e alinhados com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade, suprido refração de pontos reportados legais, e requerendo que o Devedor esclareça pontos obscuros.	-	Sim - Ataca ciência do PFI e anexos, determino visitar ao AJ (fls. 888 e 970/971). Em sequência, determina que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	968, 970/971 e 1.111	-	
02/05/2024	998/1.059	TTSD Sociedade de Crédito Direto S/A	Requer o cadastro de seus patronos para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determina o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-
09/05/2024	1.118/1.213	Fundo Ocean Asset	Estabelecimento com relação ao relacionamento das partes: valores descontados da Recuperanda; a imputação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer a juntada de documentos de representação, dos termos de cessão assinados e a condenação da Recuperanda em honorários.	Fls. 1.209/1.221: A Recuperanda aponta que tratou de cessão em termos de contabilidade, mas não inquiriu o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a seu ver, tudo foi solucionado.	Sim - fls. 1.250/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, às fls. 1.209/1.221, as suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requer a condenação da Devedora em R\$ 40,00 de multa, para, além disso, seja inserida nova e deliberada aplicação por parte da Recuperanda, seja a uma RJ procedente da caracterização de intimação.	-	Sim - Determina à Recuperanda a reprodução manifestação sobre a execução de coação, para que se entregue a má-fé apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação ao encerramento do PFI, aguarda-se a deliberação da AGC.	1.269	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil S/A	Requer o cadastro de seus patronos para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E SA, não sendo necessárias providências adicionais.

20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e Junta de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.289	-	-	
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do adido do Cyber Plaza Tower/Ente, inscrito nos quadros da CADCAF sob nº 907.960.	-	-	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.	
27/05/2024	1.253/1.254	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os periciais não permitiu, constantemente, pela homologação da desistência e da declaração de perdimento dos direitos dos planos de R\$ 720.736 e R\$ 975.977, formulados pela Recuperanda, bem como o pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.158/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.226/1.227 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que há elementos, no mérito por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendido de rigor que se proceda com a intimação do Sr. Ministério Público para que tome as devidas providências, acaute o juízo castivo.	Fl. 1.130: entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, alude à própria ausência de demonstração do supracitado alegado, não há necessidade de intimação de requerente judicial. Alude, ainda, a aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das associações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.327	-	-	-	-	
03/06/2024	1.286/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, R2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.220/1.222: Jurisdição do cumprimento de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	-	Sim - Determino a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.334/1.335.	
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juízo para que a AJ permita a extração de cópias de seus relatórios de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.351/1.364 - A perito detalha a aplicação da LOPD no gesto de documentos sensíveis. Justifica as medidas de precaução adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade dos informações.	Fl. 1.700: parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determino manifestação da AJ acerca do relatório da Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos à CPF). Determino o envio à Recuperanda, das cópias dos documentos relativos à Divulgação de Crédito aprovadas pela Caixa Econômica Federal, bem como devolva o prazo para a impugnação do crédito, contado de recebimento, e se comprovado pela AJ nos autos.	1352 e 1.714	-	-	-	Cumprimento da determinação de fl. 1.714 no noticiário às fls. 1.717/1.719.	
21/06/2024	1.351/1.366	Administrador Judicial	Informa e em material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da intimação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para assinatura fornecedor prazo de objeções.	Fl. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência do equívoco material na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para lista de acesso aos documentos necessários para constar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	-	Sim - Determino vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.376	-	-	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à identificação de erro material apresentada às fls. 1355/1364 pela Administradora Judicial e afirmou aguardar o julgamento e impugnação distribuída sob nº 10021754.2024.8.26.0354.	
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a junta do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LPRE, no DIE.	-	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital de artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665	-	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.	
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar suas causas, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e do direcionamento que, no seu entender, seriam essenciais para o superaquecimento dos autos.	-	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo-se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.665	-	-	-	
01/07/2024	1.454/1.662	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização de Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que efetiva a adesão de credores que representam 81,7% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos do Profissionais com Efeitos Negativos para comparecer a regularização Fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	Fl. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência do equívoco material na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para lista de acesso aos documentos necessários para constar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	Sim - fls. 1.680/1.683 - A Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Opções ao Plano, a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções de aprovação do Plano, no termo de adesão, no prazo de 30 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme art. 56-A da Lei 11.101/05, a menos que haja posterior intimação que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão.	1.791/1.803 - A Administradora Judicial analisou e autorizou a representação legal dos credores das Classes III (Quilombolas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,4% do valor total dos créditos sujeitos a recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores e determinação de intimação dos credores, por edital, para apresentação de Opções, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da aprovação do Plano via termo de adesão.	1688 e 1.827/1.838	-	-	-	Sim - Reconheço como válido a análise realizada pela Administradora Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando termo de adesão à causa. Assim, bem como determino que, para fins de transparência e acompanhamento pela AJ/BR do Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AJ às fls. 1795, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor trabalhista, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos.	
03/07/2024	1.666	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RRM de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a junta da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os credores fins de ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - A AJ informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e sugestões.	-	-	Sim - Ciência da junta da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-	-	
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, R1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de que sejam de posse de documentos e informações, arrolados nas petições anteriores.	-	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessariamente aguarda o decurso do prazo do PP para termo de adesão conforme instruído.	1.710	-	-	-	
16/07/2024	1.701/1.704	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fl. 1.719/1.719: contesta a objeção apresentada pela TISSCO, limito-me a focar na forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	Fl. 1.717/1.719: A Administradora Judicial entende que não há precedência a tratar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, o que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	-	Sim - Reconheço que a objeção ao Plano, junta às fls. 1701/1704, resta superada com a apresentação do Modificativo de fls. 1.302/1.448.	1.710 e 1.746	-	-	A fl. 1.746, a TISSCO requer o desmentimento da objeção de 1701/1704, pedindo que fo deferido em decisão às fls. 1.751.	
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.706, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Intimação de Credores, às fls. 1.698.	-	-	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.	
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administradora Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminou em 13 de agosto de 2024, conforme determinado no artigo 9º, R4º, da Lei nº 11.101/2005.	-	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 19 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 9º, R4º, da Lei 11.101/2005.	1.768	-	-	-	
14/08/2024	1.762/1.766	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para a evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fl. 1791/1.803 - A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpriu suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, indica a percentagem dos honorários de fora para arrolamento de 2,7% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	-	-	-	
22/08/2024	1.810/1.812	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê desligamento, ausência de correção de juros e suspensão de juros e garantias fiscais. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das ilegalidades constatadas e a manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	-	Fl. 1.820/1.826 - A Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.820/1.824) é infundada, visto não protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administradora sugere que o Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação apresentado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insurgência.	-	-	Sim - O Juízo consignou a temporariedade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial.	1.837/1.838	-	-	-	
22/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que o pagamento de honorários está sendo feito à Administradora Judicial, informa que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informa que o representante da Projeto Soluções em Processos Industriais Ltda é o sócio da P. Ferriando, esposa do sócio da Recuperanda; e afirma o decurso do prazo para objeções ao Plano.	-	Fl. 1.830/1.836 - A Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplemento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.825/1.826, em especial sobre a discussão de que não há qualquer relação de parentesco com o seu sócio, Sr. Antônio, com o sócio da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como, que a relação do sócio da Projeto Soluções em Processos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se encontra no termo do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AJ, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.846	-	-	-	

25/09/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.906 - Resposta ao despacho que solicitou a apresentação de condições negativas de débito nas entidades federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1810/1812) e encaminhados para Administração Judicial (fls. 1790/1800). Reitera o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fl. 1.899 - Opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Administração Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou a suspensão de garantias fiduciárias e de depósitos em valores, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou outros requisitos em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingência. Por fim, o juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a JIR e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.892 / Fl. 1.907/1.914		
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente agens nº 000025-81.2024.8.26.0354. A Recuperanda também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.		Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma equitativa com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	Sim - Cliente da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.903		
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concessão de Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e cláusula Provisória Isolada (PI), formas de pagamento e débito do Plano, destacando contradições e omissões no decurso. Adverte a Embargante aponta omissões sobre o prazo de carência para os credores da Classe II e a criação de subclasse para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas renegociadas. Ela solicita a reafirmação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	Fls. 2.040/2.059 - Analisar o juízo opinou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.		Sim - Acobte Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1981/2034, no prazo de 5 (cinco) dias contados.	Fls. 2.060/2.062	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).	
29/10/2024	Fls. 1.969/1.996	TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção de "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta".	Fl. 2.170/2.179: A Recuperanda, Fernando Engenharia Plus Prott Ltda, esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, e credit TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 3.102.613) está automaticamente incluída como credora de pequena monta. Requer que o Juízo envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as informações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assato D'Ávila e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento.	Fls. 2.079/2.082 - Informa que a TTSCD somente enviou e-mail à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio naquela data, ele é intempestivo e impede a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. como credora de pequena monta.	Fls. 2.082/2.089	Em Fls. 2.086/2.086, TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta do PIR, alegando embaraço por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 3.102.613 é de baixa monta e seu pagamento imediato reduziria o passivo concursal.	
30/10/2024	Fls. 1.989/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.		Fls. 2.079/2.082 - Diante do acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PIR, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.				
08/11/2024	Fls. 2.079/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente agens nº 000025-81.2024.8.26.0354.		Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.078 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando equitativamente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	Sim - Atende ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087		
18/11/2024	Fl. 2.084	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernando Engenharia Plus Prott Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, decorrente de determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, parando a Recuperação, e reafirma sua disposição para esclarecimentos no juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2091) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, no termos das observações.	Sim - Intima a AJ a dar se as pendências foram sanadas (fl. 2.177), após esclarecimentos, determine nova manifestação da Recuperanda (fls. 2.200/2.206), e, após novos esclarecimentos, determine nova manifestação da AJ (fl. 2.227). Por fim, julga, às fls. 2.261/2.267, que a Recuperanda deve pagar seus credores na forma originalmente contratada, submetida à interpretação da AJ, sem que esta que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma aqui determinada.	Fl. 2.177, Fls. 2.200/2.206, Fl. 2.227 e Fls. 2.261/2.267.	Fls. 2.121/2.216 - No tempo antes pagamento dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas de recuperação como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 permite que a recuperação seja feita em um ano, desde que nas condições originalmente contratadas. Reitera também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a equidade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Antikora, são respaldados por sua publicidade. Diante disso, requer o acolhimento de forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso não intermedado pagamento imediato, solicita prazo de 30 dias para regularização.		
18/11/2024	Fls. 2.098/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.		Fls. 2.192/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de aditivos dos credores por e-mail, fundamentado para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	Sim - dispensa a apresentação do novo versão do Plano e determina a obrigatória entrega de envio das adesões pelos credores, em caso para e-mail da AJ.	Fls. 2.204/2.209		
20/11/2024	Fls. 2.092/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.092/2.092, apontando omissão quanto à análise de regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concedido ou renegação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.223/2.226: Argumenta que os embargos não intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal, e, portanto, não devem ser conhecidos. Ademais, sustenta a ocorrência de preclusão, pois o material suscitado pela União já teria sido decidido na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão da falta de instauração de vista, alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargada.	Fls. 2.192/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opõe pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacatamento dos embargos.	Sim - Não conhecida do recurso da União, em razão do seu intempestividade.	Fls. 2.227	A Servença atendeu a intempestividade dos Embargos à r. 2.176.	
09/12/2024	Fls. 2.212/2.216	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.						

24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora realizou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que prazo deveria ser contado a partir da decisão de 05/12/2024, que considerou cumpridos os prazos no Plano.	Fls. 2.252/2.256: Contexto e pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o reconhecimento do pedido, com manutenção da ordem de pagamento prevista no PJI homologado.	Fls. 2.258/2.264: Argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PJI, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	Sim - Indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos para ordem A do PJI.	Fls. 2.262/2.267		
14/01/2024	Fls. 2.251	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.		Fls. 2.257: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petição a parte, narradas no relatório.	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.262/2.267		
03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (honorários) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0500496-73.2017.4.03.8105, realizou o pagamento devido à M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcos Fabiani Bernardi e quitou parcela do acordo com Adilson Alves na conta do Advogado Vanderlei Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administradora Judicial por e-mail. Além disso, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.		Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.				
05/03/2025	Fls. 2.291/2.300	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.303/2.306: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo da concordata trabalhista, está sendo pago conforme o número original de parcelas, embora com vencimento posterior, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Rejeita a exigência de pagamento mediante depósito em nome de terceiros, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos honorários advocatícios, M. R. Bernardi e os patronos da Caixa Econômica Federal, reitera a existência de diferenças nos valores pagos, destacando a ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.292/2.297: Manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Pro Fronte Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I - Trabalhistas, alegando ter respectado integralmente os valores e condições do edital de credores. A Administradora Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos autos.				
10/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Atesta ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.		Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petição a parte, narradas no relatório.				
19/03/2025	Fls. 2.343/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.						
01/04/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenso e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado às fls. 2.343/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados às fls. 2.322/2.327, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento mediante dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a protelação das parcelas decorre da vedação de pagamentos no curso da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, requer que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano sejam analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Pro Fronte Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administradora Judicial entende que todas as parcelas vencidas durante a recuperação deviam ter sido pagas no homologação do plano. No âmbito da decisão do Juízo Trabalhista que permitiu o parcelamento em seis vezes, reconhece a superação do controle. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reformula que o valor correto a ser considerado é o total de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que os credores escopos legais (conexão e paratela) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administradora Judicial se compromete a tratar as questões de cumprimento de esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do Juízo sobre os temas debatidos.	Recorrendo que, em relação ao credor Adilson Alves da Cruz, a forma de parcelamento emergida pela Recuperanda está validada pela decisão do Juízo Trabalhista, devendo ser observada para efeitos do cumprimento do plano. Em relação aos créditos da Caixa Econômica Federal e de M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, determina que a Recuperanda corrija as diferenças a menor apurada, adotando os valores arrolados no Quadro-Quadro de Credores (R\$ 36.493,78 e R\$ 5.648,76, respectivamente), aplicando, quanto a CEP, apenas correção monetária pelo índice IGP - Sem incidência de juros, e quanto a M. R. Bernardi, correção monetária pelo índice IGP - Sem incidência de juros, até o pedido de recuperação judicial. Concede prazo de cinco dias corridos para regularização e comprovação do auto.		Fls. 2.388/2.390		
22/04/2025	Fls. 2.395/2.396	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, responsabilizando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e requer sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil de março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tornando prejudicado o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.	Sim - Ante a manifestação de fl. 2400, constatou a perda de objeto do pedido.	Fls. 2424		
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I, a questão do credor Adilson Alves da Cruz já foi regularizada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M. R. Bernardi, foram apresentadas diferenças a menor de R\$ 246.268,18 e R\$ 702,02, respectivamente. Nas Classes II e IV, ainda vigora o período de carência. Na Classe III, o pagamento do credor DIF IV Fundo de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de penhora mensal, com saldo pendente para ser verificado que não tenham sido dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantendo o parcelamento de pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo do Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 246.268,18 de fl. 2400 da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitando o saldo de R\$ 702,02 referente a M. R. Bernardi.	Fls. 2.420/2.431: Registra ciência das informações e documentos apresentados, os quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 20/05/2025.				
15/05/2025	Fls. 2.442/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na inovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão mediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos negativos referentes a dívidas constituídas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimento, sem exigência de custas. Alega que tais regimes prejudicam sua operação e cumprimento de suas obrigações e acesso a mercados e a regularização do mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudências de STJ e dos tribunais estaduais, e afirma que a decisão judicial deve conter eficácia nos cartórios e órgãos de proteção de crédito. Subordinadamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante reconhecimento de custas, caso não seja aceita a dispensa.	Fls. 2.452/2.459: Informa que os pagamentos aos credores, mencionados às fls. 2.430/2.440, estão observados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administradora entende que a decisão de homologação do plano (fl. 1.907/1.916), além do próprio plano (fl. 1.426), já permite o exercício do direito pela recuperanda, condicionando ao pagamento dos empenhos cartorários, não havendo omissão judicial. Subordinadamente, admite a possibilidade de novo pedido que suspenda os protestos de dívidas quitadas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da inovação. A Administradora se obriga a dispensa de custas por ausência de fundamento legal por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	Fls. 2.452/2.459: Informa que o pagamento feito à credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para sanar a referida anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Relata ainda que, quanto ao credor Adilson, os cartórios da administração foram ajustados para considerar seis parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação a credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que restou em pendência de R\$ 754,31, após o pagamento anterior ter sido suficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 06.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do atendimento, para quitação do saldo devido.	Fls. 2.462/2.469: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados às fls. 2.430/2.440, estão observados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administradora entende que a decisão de homologação do plano (fl. 1.907/1.916), além do próprio plano (fl. 1.426), já permite o exercício do direito pela recuperanda, condicionando ao pagamento dos empenhos cartorários, não havendo omissão judicial. Subordinadamente, admite a possibilidade de novo pedido que suspenda os protestos de dívidas quitadas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da inovação. A Administradora se obriga a dispensa de custas por ausência de fundamento legal por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	Fls. 2.470/2.472		
27/05/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	Fls. 2.559/2.559: Informa que o pagamento feito à credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para sanar a referida anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Relata ainda que, quanto ao credor Adilson, os cartórios da administração foram ajustados para considerar seis parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação a credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que restou em pendência de R\$ 754,31, após o pagamento anterior ter sido suficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 06.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do atendimento, para quitação do saldo devido.	Sim - Determina que a Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, regularize o pagamento dos credores Adilson Alves da Cruz e M. R. Bernardi, nos termos dispostos pela AJ.	Fls. 2.587			

Data da Distribuição	Número de Autuação	Nome do Credor	CPF/CNPJ do Credor	Teor da Manifestação do Credor (Resumida)	Teor da Manifestação da Recuperanda (Resumida)	Teor da Manifestação do Administrador Judicial	Teor da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Número de Faltas da Decisão	Incidente Arguível (Sim/Não)	Valor Decido ao Credor	Classif. do Credor	Observações da Administração Judicial
24/06/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.383.931,20. A Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.132.875,48, sendo R\$ 9.450.075,48 a ser arrolado na Classe II e R\$ 2.682.800,00 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CFJ solicita a rejeição integral da impugnação apresentada pela Recuperanda.	A Recuperanda se insurgiu contra o crédito listado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi arrolado pelo Administrador Judicial para R\$ 8.380.033,14 e posteriormente verificado para R\$ 8.143.535,33. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.183.931,20 e solicita a verificação desse valor na Classe II - Quirografária no Quadro Geral de Créditos. Além disso, argumenta que houve erro na documentação de defesa em razão da ausência dos documentos necessários para contestar o crédito, fato esse discutido nos autos principais da Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, in fine, 83/937, a extinção do processo, movendo restrição de fls. 102/104.	A Administradora Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção, posteriormente, in fine, 142/143, concorda com o pleito da Recuperanda.	Opina pela extinção do feito.	Extinção do processo por falta de interesse de agir, sem realocação do mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.	Classe III - Quirografária	HI incidentes relacionados, distribuídos sob nº 1000199-72.2024.8.26.0354 e 1000217-96.2024.8.26.0354.
24/06/2024	1000239-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	43.242.858/0005-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação de crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 2.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), ondo as duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral de Créditos (QGC) para refletir o valor correto.	Solicita a rejeição do valor do crédito de R\$ 2.066,37 para R\$ 1.171,33, considerando pagamento parcial já realizado.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), com base na nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência da impugnação.	Julgou parcialmente procedente a ação	68/70	Sim	R\$ 2.033,33	Classe III - Quirografária	-
24/06/2024	1000217-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Requer o reconhecimento de crédito no sujeito à fls de R\$ 2.682.800,00 e a verificação do crédito sujeito para R\$ 9.450.075,48. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.132.875,48.	Contesta o pedido e que seja deixada a impugnação ou, então, sejam acatadas sucessivas vezes substanciais, com a realização de perita para apuração do valor real devido.	Fls. 555/573: A Administradora Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 8.143.535,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, habilitado na Classe II - Créditos Quirografários, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a possível suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. Fl. 633/637: posteriormente, a Administradora Judicial reitera seu posicionamento anterior de que o crédito da Caixa Econômica Federal deve ser mantido conforme arrolado no 3º Edital de Créditos, destacando a inexistência de alegação fidejuciatória que justificasse a exclusão do parto do crédito da Recuperação Judicial.	Deixa de se manifestar sobre o mérito.	Fl. 142/143: Opina e sustenta em julgamento de Sentença de autos 1000100-72.2024.8.26.0354.	Não	Classe III - Quirografária	HI incidentes relacionados, distribuídos sob nº 1000199-72.2024.8.26.0354 e 1000210-42.2024.8.26.0354. Foi ordenada a conexão do referido incidente com o de nº 1000100-72.2024.8.26.0354, para que pudesse ser julgado conjuntamente, mas, apesar do julgamento do presente incidente, não houve o julgamento do presente incidente.		
21/06/2024	1000215-27.2024.8.26.0354	Branco Motors Ltda.	02.526.146/0001-09	Revelia	Requer a verificação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da Impugnada, na Classe II - Quirografária.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito habilitado em favor de Branco Motors Ltda. para o valor de R\$ 21.395,34 (vinte e um mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe III - dos Créditos Quirografários, em razão da nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhido o valor apontado pela Administradora Judicial.	Julgou procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.395,34	Classe III - Quirografária	-
21/06/2024	1000234-42.2024.8.26.0354	PII Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda.	36.949.005/0001-02	Revelia	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quirografária.	A Administradora Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a verificação do crédito para o valor de R\$ 3.374,06, mantendo-se na Classe II - Quirografária.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administradora Judicial.	Julgou parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.374,04	Classe III - Quirografária	-
21/06/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Huazema do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.088.470/0004-33	Requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma cédula de crédito bancário, na Classe II - Quirografária.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela intimação da Recuperanda para intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 3.102,63 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), foi igualmente cedido à TFCB, bem como se há interesse em requerer anulação desta última no presente Incidente Processual, reafirmando eventual pedido, a fim de evitar eventual inconsistência na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não consta no Incidente nº 1000199-66.2024.8.26.0354. Após novo desmentar, houve concordância com a medida sugerida pela Devedora, visando pela restituição da cédula e da cessatória para que se manifeste expressamente sobre a existência ou não de rescisão do valor de R\$ 3.102,63 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), esclarecendo a quem pertence referido crédito.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência da impugnação.	Julgou parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 8.666,74	Classe III - Quirografária	-
17/06/2024	1000199-66.2024.8.26.0354	TISCX Sociedade de Crédito Direto I.A.	46.743.997/0003-70	Requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma cédula de crédito bancário, na Classe II - Quirografária.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da Habilitação de Crédito Retardatária, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II - Quirografária.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Créditos, na Classe II - Quirografária, sem aplicação de juros ou correção monetária.	Julgou procedente a ação.	186/218	Sim	R\$ 3.102,63	Classe III - Quirografária	Sentença de fl. 186/218 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.
31/07/2024	1000309-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que busca a redução do crédito habilitado. A CFJ defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.132.875,48 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), composto por R\$ 9.450.075,48 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografária, e R\$ 2.682.800,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos reais, como crédito extrajudicial). Requer a improcedência da impugnação da Devedora.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.143.535,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), para que seja reduzido a R\$ 2.183.931,20 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondendo ao valor reconhecido em Ação Monitória, na Classe II - Quirografária. Subsidiariamente, caso não seja aceita a primeira solicitação, requer a verificação do crédito para o valor de R\$ 5.262.838,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), conforme os parâmetros de correção judicializados.	Após análise, a Administradora Judicial considerou adequadamente o crédito habilitado no valor de R\$ 8.143.535,33 na Classe II - dos Créditos Quirografários, oporanto pela improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser devolvido.	Julgou improcedente a ação	611/614	Sim	Classe III - Quirografária	HI incidentes relacionados, distribuídos sob nº 1000210-49.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354. O Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda foram rejeitados em 22/07/2025. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000217-94.2024.8.26.0354.	